

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

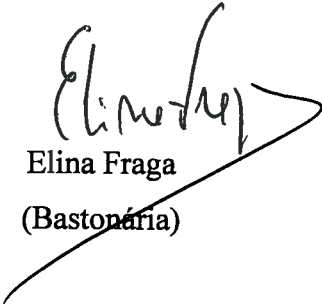
Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

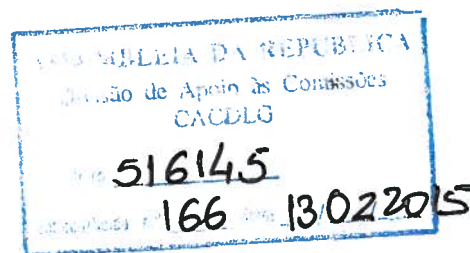
V/Ref.Ofício nº40/XII/1ª-CACDLG/2015
N/Ref. Edoc 1890 de 20/01/2015

Assunto: Solicitação de pareceres sobre as Propostas de Lei nºs 273/XII/4ª (GOV) e
274/XII/4ª (GOV)

Junto envio os pareceres da Ordem dos Advogados sobre as Propostas de Lei em
assunto, conforme solicitado no ofício de V.Exa. do passado dia 16 de Janeiro.

Com os melhores cumprimentos,


Elina Fraga
(Bastonária)



Lx.10/02/2015

B68/15

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81

E-mail: gab.bastonaria@cg.oa.pt

www.oa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados

Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª (GOV) - Proceda à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Nota Prévia

Remeteu o Ministério da Justiça à Ordem dos Advogados o projecto respeitante à Proposta de Lei supra mencionada para que, antes de tudo, esta apresentasse os comentários e sugestões tidos por convenientes relativamente a esse, então, projecto de diploma.

A Ordem dos Advogados emitirá agora o seu parecer escrito, como solicitado pela CACDLG, relativamente à iniciativa legislativa do Governo, não deixando de considerar, sempre que se revele pertinente, os comentários e sugestões entretanto levados a cabo, face àquela solicitação do MJ.

I – Introdução

No projecto respeitante à proposta de Lei do Governo remetido então pelo Ministério da Justiça tinha-se como objectivo proceder à primeira alteração à Lei n.º 73/2009 de 12 de Agosto, especificadamente aditando-se um n.º 3 ao artigo 2.º e alterando-se nos artigos 10.º e 15.º, respectivamente, as redacções aos n.ºs 4 e 3.

Referia-se, para tanto, na exposição de motivos que “A Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, estabelece no seu artigo 11.º, no contexto da articulação de competências em matéria de investigação criminal, um sistema integrado de investigação criminal que assegure a partilha de



informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado”.

Ora, foi em conformidade com este preceito que foi aprovada a Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que aprovou as condições e os procedimentos a aplicar para instituir o sistema integrado de informação criminal, através da implementação de uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal (PLIC), que assegure uma efectiva interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal.

Esta lei define pois o objectivo e princípios da plataforma para o intercâmbio de informação criminal e estabelece, designadamente, as regras de segurança e de acesso à informação.

Entretanto a presente Proposta de Lei apresentada pelo Governo à Assembleia veio introduzir também alterações na Lei de Organização da Investigação Criminal (aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio), especificamente ao artigo 11.º (sublinhado nosso).

II – Apreciação

Com a presente proposta de Lei pretende-se pois a utilização desta plataforma como meio de acesso a bases de dados complementares, tanto de natureza administrativa como policial, com o objectivo de permitir-se a possibilidade de pesquisar assuntos de forma integrada através de uma entrada única, com o escopo de evitar acessos e autenticações diferenciadas para cada base de dados que se pretenda consultar.

Mais se pretende alargar o âmbito do acesso das autoridades judiciárias competentes à informação constante da plataforma para além do universo de titularidade do processo por parte dos magistrados, agora para fins de direcção e coordenação da investigação criminal, para fins de prevenção criminal e para fins da prática de actos jurisdicionais nas fases de inquérito e instrução.



Portanto, com a finalidade de permitir o acesso ampliado das autoridades judiciárias competentes à informação constante da plataforma o Governo propõe a alteração da redacção do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 73/2009 que presentemente restringe o acesso unicamente “aos processos de que sejam titulares”.

Disse entretanto a Ordem dos Advogados aquando da emissão do parecer por solicitação do MJ que podiam ficar atingidos princípios fundamentais com a redacção dada ao n.º 4 do artigo 10.º e não era de resto consentânea com o artigo 11.º da Lei de Investigação criminal, ou seja, a informação a obter, que se quer fácil e célere, tinha de o ser (obtida) tão-só relativamente aos processos de que as autoridades judiciárias sejam titulares.

E isto contrariamente ao preceituado na alteração então propugnada, agora reiterada pelo Governo perante a Assembleia, porquanto essa poderia fazer crer que se permite àquela autoridade judiciária, competente no âmbito da direcção da investigação criminal, da respectiva coordenação e da prevenção criminal nos termos da lei de processo penal e dos respectivos estatutos, “aceder ilimitadamente” à informação constante do sistema integrado de informação criminal, sem se estabelecer portanto o necessário limite relativamente aos processos de que seja titular.

Ora,

Na presente proposta de Lei prevê-se também agora, em conformidade com a modificação àquele artigo 10, n.º 4, a alteração da redacção do n.º 3 do artigo 11.º da Lei 49/2008, de 27 de Agosto (a Lei de organização da Investigação criminal), Lei esta que limita taxativamente o acesso, como decorre do texto do artigo “as autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal”.

A Ordem dos Advogados não pode deixar portanto de manter a reserva então suscitada relativamente à alteração do n.º 4 do artigo 10.º, e agora à alteração do n.º 3 do artigo 11.º da Lei 49/2008 (proposta pelo Governo para “sanar” a incongruência relativamente àquela alteração à Lei 73/2009).



Isto porquanto,

A nova redação proposta ao pretender alargar o acesso das autoridades judiciárias competentes da informação relativa a processos de que eram titulares para quaisquer outros processos, no âmbito da direcção da investigação criminal, da respectiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de actos jurisdicionais nas fases de inquérito e da instrução viola claramente, cremos, os direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas que venham a ser visadas com este “acesso ilimitado”, e que não foi de resto sequer devidamente fundamentado na exposição de motivos.

Por outro lado,

A plataforma para o intercâmbio de informação criminal é uma plataforma para a finalidade específica de investigação criminal. Sendo assim deverá ser apenas no âmbito estrito dessa actividade que se devem considerar adequados os acessos a bases de dados complementares através da Plataforma, ou seja, sempre que sejam portanto relevantes para uma investigação em concreto.

Só devem assim ser justificados os acessos que tenham como finalidade, no âmbito da prática de actos jurisdicionais nas fases de inquérito e de instrução, a prática desses actos, portanto numa estreita relação com os processos que com eles se relacionam.

Não pode pois a Ordem dos Advogados concordar com a alteração proposta pelo Governo que pretende legitimar e conformar, num quadro de legalidade, a intervenção das autoridades judiciárias sem, praticamente, quaisquer limites de acesso das informações da plataforma e na utilização de bases de dados complementares.

Neste sentido também não pode concordar-se com a redação do aditado n.º 3 do artigo 2.º da Lei 73/2009, pois a redacção proposta, que transcrevemos em seguida,



“ 3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e assegurado o nível de segurança e demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal, podem os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias competentes aceder complementarmente, através da plataforma, a outros sistemas e bases de dados a que tenham, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, direito de acesso.”

não cumpre com o princípio da finalidade e da necessidade, isto porquanto sem quaisquer garantias de acesso e sem prever uma utilização adequada e com finalidades devidamente delimitadas está ferida de falta de proporcionalidade sendo pois violadora dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

III – Conclusões

1 – Com a presente proposta de Lei refere o Governo que se pretende a utilização da PIIC como meio de acesso a bases de dados complementares, tanto de natureza administrativa como policial, com o objectivo de permitir-se a possibilidade de pesquisar assuntos de forma integrada através de uma entrada única, com o escopo de evitar acessos e autenticações diferenciadas para cada base de dados que se pretenda consultar.

2 – Esta agilização e eficácia na utilização da PIIC, a que não se obsta de todo, e que até se louva, tem no entanto de garantir mecanismos reforçados de segurança na partilha e acesso a bases de dados, terá por isso de garantir, inversamente ao que se faz, que a partilha e acesso a bases de dados só seja permitida no âmbito de um processo-crime concretamente identificado e para sua específica investigação.

3 – No entanto o que o Governo pretende é alargar o âmbito do acesso das autoridades judiciárias competentes à informação constante da plataforma para além do universo de titularidade do processo por parte dos magistrados, agora para fins de direcção e coordenação da investigação criminal, para fins de prevenção criminal e para fins da prática de actos jurisdicionais nas fases de inquérito e instrução.



- 4 – Ou seja, com a finalidade de permitir o acesso ampliado das autoridades judiciárias competentes à informação constante da plataforma o Governo propõe a alteração da redacção do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 73/2009 que presentemente restringe o acesso unicamente “aos processos de que sejam titulares”.
- 5 – A nova redacção proposta ao pretender alargar o acesso das autoridades judiciárias competentes da informação relativa a processos de que eram titulares para quaisquer outros processos, no âmbito da direcção da investigação criminal, da respectiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de actos jurisdicionais nas fases de inquérito e da instrução viola claramente, cremos, os direitos, liberdades e garantias fundamentais das pessoas que venham a ser visadas com este “acesso ilimitado”, e que não foi de resto sequer devidamente fundamentado na exposição de motivos.
- 6 – A plataforma para o intercâmbio de informação criminal é uma plataforma para a finalidade específica de investigação criminal. Sendo assim deverá ser apenas no âmbito estrito dessa actividade que se devem considerar adequados os acessos a bases de dados complementares através da Plataforma, ou seja, sempre que sejam portanto relevantes para uma investigação em concreto.
- 7 – Só devem assim ser justificados os acessos que tenham como finalidade, no âmbito da prática de actos jurisdicionais nas fases de inquérito e de instrução, a prática desses actos, portanto numa estreita relação com os processos que com eles se relacionam.
- 8 – A Ordem dos Advogados não concorda pois com a alteração proposta pelo Governo que pretende legitimar e conformar, num quadro de legalidade, a intervenção das autoridades judiciárias sem, praticamente, quaisquer limites de acesso das informações da plataforma e na utilização de bases de dados complementares.
- 9 – Para a Ordem dos Advogados é essencial que o acesso à informação esteja sujeito a um mecanismo de demonstração da necessidade e da adequação de conhecer determinada informação, e ainda de saber quem, especificadamente, possa conhecer determinada informação, ora não se prevendo na Lei proposta quaisquer restrições, em



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

abono daquele princípio da necessidade e adequação, sucede que não haverá qualquer controlo face a acessos abusivos, e que se permitirão com esse alargamento pouco, ou nada, discriminado, o que, sendo violador dos mais elementares direitos dos cidadãos, obsta aqui a uma apreciação positiva.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2015

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)